



SESSÃO PÚBLICA

Agravo regimental em agravo de instrumento. Prequestionamento.

Mesmo que a violação surja no próprio acórdão, faz-se indispensável a provocação do Tribunal pela oposição de embargos de declaração. Súmula nº 356 do STF. Precedentes do STJ e STF. Nesse entendimento, a Corte negou provimento ao agravo. Unâнимem.

Agravo de Instrumento nº 3.002/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 13.11.2001.

Titular. Mandato no Executivo. Renúncia seis meses antes do pleito. Reeleição por mais de dois mandatos. Impossibilidade.

O titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim, a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição, o exercício do cargo em três períodos consecutivos (precedentes: Resolução nº 20.114, de 10.3.98 e Consulta nº 689, de 9.10.2001).

Consulta nº 728/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 13.11.2001.

Agravo regimental. Representação. Propaganda partidária.

Veiculação de imagens consideradas atentatórias à dignidade e ao respeito exigidos no tratamento e manuseio dos símbolos nacionais (art. 13, § 1º, da Constituição Federal), o que, em tese, poderia configurar infração penal, nos termos do art. 35, da Lei nº 5.700/71, cuja apreciação deverá se verificar no juízo competente. Possibilidade de, no exercício do poder de polícia, a Justiça Eleitoral, por ato dos juízes eleitorais ou auxiliares, nas hipóteses de propaganda eleitoral, ou dos corregedores dos tribunais regionais ou do Tribunal Superior, quando se tratar de propaganda partidária, fazer cessar prática contrária à lei, sem prejuízo da apuração, mediante observância do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visando à aplicação das sanções cabíveis, aos que se excederem na utilização do espaço facultado por lei aos partidos políticos e administrado pela Justiça Eleitoral. Incompetência do Tribunal Superior Eleitoral. Peça publicitária não exibida em espaço de propaganda por ele autorizado. Nesse entendimento, a Corte determinou o arquivamento do autos. Unânimem.

Representação nº 321/SP, rel. Min. Garcia Vieira, em 8.11.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 19.458, DE 30.8.2001
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.458/SP
RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA
EMENTA: Agravo regimental em recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Matéria de prova. Falta de prequestionamento.
O recurso especial não se viabiliza para reexame de prova nem em relação a tema não prequestionado. Agravo regimental a que se nega provimento.
DJ de 9.11.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.844, DE 14.8.2001
PETIÇÃO Nº 310/DF
RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM
EMENTA: Prestação de contas. Partido dos Trabalhadores (PT). Exercício financeiro de 1996. Contribuição de filiados ocupantes de cargos exoneráveis *ad nutum*. Inexistência de violação ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95.
Contas aprovadas.
DJ de 9.11.2001.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 508, DE 25.9.2001 RECURSO ORDINÁRIO Nº 508/MA RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Direito Eleitoral. Recurso ordinário. Propaganda irregular. Conduta abusiva. Utilização indevida dos meios de comunicação. Veiculação clandestina no rádio e na televisão. Precedentes da Corte. Recurso provido. Inelegibilidade decretada.

1. A veiculação “pirata” de propaganda eleitoral, notadamente em horário nobre, é ato capaz de comprometer a lisura do pleito, gerando desigualdade entre os candidatos, o que caracteriza uso indevido dos meios de comunicação.

2. Como têm proclamado os precedentes da Corte, para a caracterização do abuso na esfera eleitoral não se exige a relação de causa e efeito entre o ato infrator e o resultado das eleições.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: O Ministério Público no Estado do Maranhão ajuizou representação, perante o Tribunal Regional Eleitoral (fls. 1-10), para fins de instauração de investigação judicial, contra os Drs. Paulo Celso Fonseca Marinho e Márcia Regina Serejo Marinho, “com fundamento no art. 24, VI c.c. o art. 27, § 3º do Código Eleitoral; no art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 e na Lei nº 9.504/97”, requerendo a declaração da inelegibilidade dos representados.

A representação foi julgada improcedente ao fundamento de que os atos praticados pelos representados não foram capazes de causar prejuízo à lisura e normalidade do pleito. Eis a ementa (fl. 247):

“Investigação judicial. Propaganda irregular. Juízo de probabilidade que aponta para a ausência

de prejuízo à lisura e normalidade do pleito. Abuso de poder não configurado. Fato isolado.

Investigação julgada improcedente.

Fato isolado, de insignificante dimensão no cenário da disputa política, sem potencialidade para desigualar os candidatos, segundo as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, não se presta a configurar abuso de poder econômico.

Para o êxito da investigação judicial a lei exige que a conduta reputada abusiva seja potencialmente capaz de comprometer a liberdade de voto e a igualdade de candidatos”.

Não se conformando com essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso ordinário, com arrimo nos arts. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, e 276, II, a, do Código Eleitoral, argumentando que os representados “fizeram vincular de modo ilícito e abusivo, fora do horário gratuito, propaganda eleitoral no rádio e na televisão de suas candidaturas a deputado federal e deputado estadual, respectivamente”. Aduz que “este fato aconteceu nas vésperas das eleições de 1998, nos municípios de Caxias e Pedreira, tendo sido utilizados pelos requeridos sistema clandestino de transmissão de imagens locais (pirata)” (fl. 264).

Sustenta, como fundamento para a reforma do acórdão, que não houve a correta valoração das provas, sendo a decisão contrária à jurisprudência deste Tribunal, que tem dispensado a demonstração do nexo de causalidade em sede de ação de investigação judicial, bastando “a demonstração da existência objetiva dos fatos com aptidão para comprometer a liberdade do voto, a lisura e a normalidade das eleições, não levando em conta sequer a circunstância do desempenho do candidato nas urnas” (fl. 267).

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para declarar a inelegibilidade dos recorridos pelo prazo de 3 (três) anos.

Com as contra-razões às fls. 285-289, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 296-300) pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (relator): 1. Do voto condutor do acórdão, verifica-se que a ilustre relatora, embora admitindo a ilicitude da conduta imputada aos representados (fl. 255), julgou improcedente a representação por entender ausentes provas robustas e o nexo de causalidade necessários à decretação da

inelegibilidade dos representados. Segundo seu entendimento, caberia a cominação de multa, prevista na Lei nº 9.504/97, e não a sanção da inelegibilidade, que gera cerceamento de um direito constitucional.

Por outro lado, como assinalado, diz o recorrente ser a jurisprudência deste Tribunal firme no sentido de que, para se aferir a prática de abuso, não se tem por imprescindível o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado das eleições, bastando que o ato seja potencialmente capaz de influir na normalidade e legitimidade do pleito, ou que possa comprometer o equilíbrio e a igualdade entre os candidatos, que são os bens jurídicos tutelados.

2. Na tese, correta a afirmação do Ministério Público, a tomar por base os seguintes precedentes desta Corte:

“Abuso de poder econômico e utilização indevida de meios de comunicação social (LC nº 64/90, art. 22).

(...)

3. Irrelevante para a configuração da conduta proibida o volume ou a origem dos gastos não autorizados por lei ou a vantagem em votos eventualmente obtida.

4. A Constituição assegura, sob o manto da isonomia legal, a igualdade de oportunidade entre candidatos e partidos, para tanto definindo explicitamente, como contrários à normalidade e à legitimidade das eleições, a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (CF, art. 14, § 9º).

A lei complementar, prevista na Constituição, prevê, ainda, como expressões contrárias ao sentido da Carta, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político (CF, art. 14, § 9º; LC nº 64/90, art. 22).

Essa a razão pela qual a Lei Eleitoral fixa regras rígidas de igualdade de acesso e de uso dos meios de comunicação social e de *outdoors* para fins de propaganda eleitoral.

5. Precedentes: recursos nºs 9.354 (*Boscarini*), 9.350 (*Pirapora*), 11.241 (*Aristimunha*) e 12.244 (*Lucena*).

6. Recurso não provido”. (RO nº 12.394, rel. Min. Torquato Jardim, *DJ* de 1º.3.96.)

“Representação. Abuso do poder econômico. Inelegibilidade.

Tratando-se de práticas ilegais, configuradoras de abuso do poder econômico, hábeis a promover um desequilíbrio na disputa política, não é de exigir-se o nexo de causalidade, considerados os resultados dos pleitos (recursos especiais nºs 12.282, 12.394 e 12.577).

As normas insertas nos incisos XIV e XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não se excluem, impondo-se a sanção de inelegibilidade prevista na primeira ainda que a representação seja julgada procedente após a eleição do candidato, não implicando, entretanto, a cassação do mandato eletivo.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido”. (REspe nº 11.469, rel. Min. Costa Leite, *DJ* de 7.6.96.)

“Abuso do poder econômico.

Inexigível se demonstre a existência de relação de causa e efeito entre a prática tida como abusiva e o resultado das eleições. Necessário, entretanto, se possa vislumbrar a potencialidade para tanto.

Não reconhecendo o acórdão regional estabelecido suficientemente provado tenha havido a distribuição de bens, prática que se pretende configuradora do abuso do poder econômico, não se pode afirmar que esse se tenha verificado pelo fato de terem sido apreendidas cestas de alimentos no comitê eleitoral. O fato mesmo da apreensão impediu houvesse a influência capaz de comprometer a legitimidade das eleições. O abuso não resulta de atos simplesmente preparatórios”. (REspe nº 15.161, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* de 8.5.98.)

“Agravio de instrumento. Agravo regimental. Provimento. Recurso especial. Investigação judicial. Abuso de poder econômico.

Não se exige para a configuração do abuso de poder econômico a relação de causa e efeito entre o ato e o resultado das eleições (Resp nºs 11.469, 12.282, 12.394 e 12.577).

Dissídio jurisprudencial demonstrado.

Recurso provido para que, tornando-se insubstancial a decisão recorrida, se confirme a sentença do juízo eleitoral”. (Ag nº 1.314, rel. Min. Costa Porto, *DJ* de 13.8.99.)

3. Quanto à prova, expressou o acórdão regional (fl. 254):

“(...) volto-me às provas. Foram juntadas aos autos fitas cassetes que contém as mensagens, bem como foi trazido aos autos depoimentos de 5 (cinco) testemunhas atestando que a publicidade proibida foi veiculada. São fatos inegáveis.

São 3 (três) fitas cassetes que contém mensagens do Dr. Paulo Marinho, sendo 4 (quatro) mensagens para Caxias e 1 (uma) para o Município de Pedreiras. Já Márcia Marinho, segundo a degravação dos autos, teria proferido

2 (duas) mensagens, 1 (uma) para Caxias e 1 (uma) para Pedreiras.

Desde quando tais fatos refletem um ilícito capaz de causar prejuízo à lisura do pleito?".

4. Tenho que não se houve com o seu habitual acerto a egrégia Corte maranhense. Com efeito, é de convir-se que a quantidade de mensagens gravadas nas fitas não tem a relevância que lhe deu o Tribunal Regional, até porque a potencialidade que a propaganda tem para influir no pleito depende também de outros fatores, tais como o horário e o veículo da propaganda.

Segundo o depoimento das testemunhas, perante o juiz eleitoral, às fls. 129, 135, 197 e 203, as inserções na televisão ocorreram nos intervalos do programa televisivo *Fantástico*, das novelas e dos jornais, durante o mês de setembro de 1998. Por seu turno, no rádio, no Município de Caxias, a propaganda foi ao ar no dia 3.10.98 (dia da eleição), por volta das 13h10min, cumprindo ainda anotar que, como atestado pela Anatel, as veiculações foram clandestinas (fl. 52).

Como cediço, é considerável a penetração que a televisão e o rádio têm, notadamente nos pequenos municípios, razão pela qual também não vejo como considerar os referidos atos "irrelevantes, mínimos, insubstinentes para se levar à decretação de inelegibilidade" (fl. 254).

O ato ilícito, consistente na utilização indevida dos meios de comunicação, afronta o princípio da igualdade entre os candidatos e vai de encontro às regras previstas em lei para garantir a isonomia entre eles, ferindo a lisura do pleito democrático e a ética que deve presidir a disputa eleitoral.

5. À vista do exposto, dou provimento ao recurso para declarar a inelegibilidade dos recorridos pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data da eleição.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:
Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:
Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão que se insurge contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, o qual julgou im-

procedente representação para fins de investigação judicial. Pedira-se a declaração de inelegibilidade dos representados, ora recorridos, com fundamento no art. 24, VI, c.c. o art. 27, § 3º, do Código Eleitoral, e art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90.

O acórdão considerou a ocorrência de fato isolado, que, no juízo de probabilidade, "aponta para a ausência de prejuízo à lisura e normalidade do pleito", não estaria a configurar o abuso de poder.

Os fatos consistem em inserções, na televisão, de pronunciamento dos recorridos, assim considerados no voto da desembargadora relatora:

"Não quero dizer com isso que as práticas descritas nestes autos não são ilícitas no campo da espécie em tela. São efetivamente, visto que a conduta relatada nos autos é prática que insiste em ser adotada por políticos ainda impregnados dessa cultura". (Fl. 255.)

Resultou inequívoca a prova de que os recorridos se valeram de intervalos de horário de elevadíssima audiência – entre novelas, noticiosa e o programa *Fantástico* – para veicular, durante o mês de setembro do ano de 1998, sua propaganda ostensivamente eleitoral, que visava os municípios de Caxias e Pedreiras.

A geração de tal propaganda foi realizada por estação retransmissora, o que não lhe era permitido nos termos do art. 26 do Decreto nº 2.593/98 (fl. 52). Já no rádio, foi feita no próprio dia da eleição.

No caso é suficiente a potencialidade para afetar a normalidade do pleito, violando o princípio da isonomia que deve presidi-lo, como garantia da maior liberdade possível para o exercício do voto.

A potencialidade não se dá pela freqüência das inserções, mas pela força ou capacidade de produzir o resultado.

Observa-se que o próprio voto condutor do acórdão recorrido consignou que "a conduta relatada nos autos é prática que insiste em ser adotada por políticos ainda impregnados dessa cultura". Assim, a declaração de inelegibilidade dos recorridos se reveste de um caráter pedagógico.

Com essas considerações, conheço do recurso e lhe dou provimento, acompanhando o voto do eminente ministro relator.

DJ de 5.11.2001.